Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, Paulo Guilherme da Silva Lemos, em 17 de setembro de 2015.

ANEXO

120107* — óleos minerais de maquinagem, sem halogéneos (exceto emulsões e soluções)

120110* — óleos sintéticos de maquinagem 120119* — óleos de maquinagem facilmente biode-

130110* — óleos hidráulicos minerais não clorados

130111* — óleos hidráulicos sintéticos

130112* — óleos hidráulicos facilmente biodegradáveis

130113* — outros óleos hidráulicos

130205* — óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação

130206* — óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação

130207* — óleos facilmente biodegradáveis de motores, transmissões e lubrificação

130208* — outros óleos de motores, transmissões e lubrificação

130307* -— óleos minerais isolantes e de transmissão de calor não clorados

130308* — óleos sintéticos isolantes e de transmissão de calor

130309* — óleos facilmente biodegradáveis isolantes e de transmissão de calor

130310* — outros óleos isolantes e de transmissão de calor 160113* — fluidos de travões

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 346/2015

de 12 de outubro

A Portaria n.º 118/2014, de 3 de junho, definiu o regime de produção e comércio dos vinhos e demais produtos vitivinícolas com direito à denominação de origem (DO) «Setúbal», permitindo a harmonização do regime a aplicar em relação aos produtos com denominação de origem «Setúbal», assim como a atualização da lista de castas da região.

Importa, agora, complementar algumas normas técnicas, nomeadamente no que se refere ao envelhecimento e indicação da idade na rotulagem dos vinhos licorosos, alargando o leque de possibilidades e dirigindo mais informação aos consumidores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 118/2014, de 3 de junho, que define o regime de produção e comércio dos vinhos e demais produtos vitivinícolas da denominação de origem (DO) «Setúbal», incluindo as suas designações tradicionais equivalentes «Moscatel de Setúbal» e «Moscatel Roxo de Setúbal».

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 118/2014, de 3 de junho

O artigo 12.º da Portaria n.º 118/2014, de 3 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.°

[...]

5 — [...]

6 — São permitidas, mediante controlo da entidade certificadora, as indicações '5 anos', '10 anos', '15 anos', '20 anos', '25 anos', '30 anos', '35 anos' e '40 anos', desde que os vinhos em causa tenham, no mínimo, as idades indicadas.

O Secretário de Estado da Agricultura, José Diogo Santiago de Albuquerque, em 15 de setembro de 2015.

Portaria n.º 347/2015

de 12 de outubro

A Portaria n.º 72/2014, de 17 de março, define o regime de produção e comércio dos vinhos com indicação geográfica (IG) «Algarve», permitindo o alargamento a novos produtos e a harmonização em relação ao regime a aplicar para a produção e comércio dos produtos com indicação geográfica protegida, assim como a atualização da lista de castas da região.

Importa, agora, complementar algumas normas técnicas, nomeadamente no que se refere à lista de castas e às suas especificidades, face às necessidades dos produtores da região, de modo a diferenciar os produtos e responder à procura dos consumidores, mantendo a qualidade que os carateriza.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 72/2014, de 17 de março, que define o regime de produção e comércio dos vinhos com indicação geográfica (IG) «Algarve».

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 72/2014, de 17 de março

O Anexo II a que se refere o artigo 5.º da Portaria n.º 72/2014, de 17 de março, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.°)

Castas a utilizar na elaboração dos produtos com direito à Indicação Geográfica 'Algarve'

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT 50711	Alicante-Branco	_	В
PRT 52007	Alvarinho	l <u>—</u>	В
PRT 52316	Antão-Vaz	l <u>—</u>	В
PRT 52311	Arinto	Pedernã	В
PRT 52016	Bical	Borrado-das-Moscas	В
PRT 53511	Chardonnay	l 	В
PRT 53609	Chasselas	l 	В
PRT 53512	Chenin	Chenin Blanc	В
PRT 51317	Códega do Larinho		В
PRT 52513	Diagalves		В
PRT 52207	Encruzado	l. 	В
PRT 52810	Fernão-Pires	Maria Gomes	В
PRT 52112	Gouveio		В
PRT 51113	Larião		В
PRT 52512	Malvasia-Fina	-	В
PRT 53013	Malvasia-Rei	-	В
PRT 51413	Manteúdo	-	В
PRT 40705 PRT 50916	Moscatel-Graúdo		В
PRT 50916 PRT 51617	Mourisco-Branco Perrum		B B
PRT 52014	Rabigato		В
PRT 52014	Rabo-de-Ovelha		В
PRT 53201	Riesling		В
PRT 53211	Sauvignon	Sauvignon-Blanc	В
PRT 53212	Semillon		В
PRT 40505	Sercial	Esgana-Cão	В
PRT 51914	Síria	Roupeiro, Códega	В
PRT 52910	Tália	Ugni-Blanc,Trebbianno- -Toscano.	В
PRT 51910	Tamarez	Molinha	В
PRT 52210	Terrantez	l <u>—</u>	В
PRT 52216	Trincadeira-das-Pratas	l 	В
PRT 50317	Verdelho	_	В
PRT 40807	Viognier		В
PRT 52715	Viosinho		В
PRT 52003	Alfrocheiro	Tinta-Bastardinha	T
PRT 53808	Alicante-Bouschet	l 	T
PRT 52603	Aragonez	Tinta-Roriz, Tempra- nillo.	T
PRT 52606	Baga		T
PRT 52803	Bastardo	Graciosa	T
PRT 53606	Cabernet-Sauvignon		T
PRT 50102 PRT 53804	Caladoc		T T
PRT 53016	Castelão		T
PRT60009	Chambourcin		T
PRT 53805	Cinsaut		T
PRT 51405	Corropio	l <u>—</u>	T
PRT 50804	Grand-Noir	l <u></u>	T
PRT 53406	Grenache	l <u>—</u>	Ť
PRT 41603	Manteúdo-Preto	l <u>—</u>	Ť
PRT 50518	Merlot	l <u>—</u>	Т
PRT 51804	Monvedro	_	Т
PRT 52301	Moreto	_	Т
PRT 41301	Moscatel-Galego-Tinto	_	Т
PRT 52202	Negra-Mole	 —	T
PRT 54024	Petit-Verdot	<u> </u>	T
PRT 54025	Pexem		T
PRT 53706	Pinot-Noir	l 	T
PRT 41407	Syrah	Shiraz	T
PRT 41609	Tannat	I —	T

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT 51905	Tinta-Barroca		T T
PRT 52201		- -	T
	Tinta-Miúda		T
	Tinto-Cão		T
	Touriga-Franca		T
	Touriga Nacional	_	T
PRT 53006	Trincadeira	Tinta Amarela, Trinca-	T
		deira-Preta.	
PRT 51902	Vinhão	Sousão	T
PRT 41409	Zinfandel	_	T
PRT 53904	Gewurztraminer	—	R
PRT 54005	Moscatel-Galego-Roxo	_	R»

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 15 de setembro de 2015.

Portaria n.º 348/2015

de 12 de outubro

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, complementado pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/560, da Comissão, de 15 de dezembro de 2014, e pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/561, da Comissão, de 17 de abril, inclui o novo regime de autorizações para plantação de vinha aplicável no período de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2030, pondo, assim, termo à proibição transitória da plantação de vinhas, tendo em consideração o fim do excedente estrutural de produção de vinho e o melhoramento da competitividade.

Se, por um lado, se deva prosseguir o objetivo de aumentar a competitividade do setor vitivinícola da União Europeia, para não perder quotas de mercado a nível mundial, por outro lado, o aumento demasiado rápido das novas plantações de vinha, como resposta às previsões de desenvolvimento da procura internacional pode, uma vez mais, conduzir a uma situação de capacidade de oferta excessiva a médio prazo, com possíveis efeitos indesejáveis em certas áreas específicas de produção vitivinícola, e com repercussões sociais e ambientais potencialmente adversas.

A fim de garantir um aumento ordenado das plantações de vinha naquele período é criado, a nível da União Europeia, um novo sistema para a sua gestão, que prevê um regime gracioso de atribuição de autorizações para a plantação de vinha aos produtores, apto a responder à subida gradual da procura de vinho a nível do mercado mundial, proporcionando um incentivo ao aumento da capacidade de oferta e, portanto, à plantação de novas vinhas, ao longo da próxima década.

A concessão de autorizações de replantação aos produtores que arranquem uma superfície de vinha existente deverá efetuar-se automaticamente, mediante apresentação de pedido.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 176/2015,